PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

Código CidadES Contratações (TCE/ES): *2022.067E0600006.02.0004*

Impugnante: INSTITUTO DE EVENTOS AMBIENTAIS-IEVA – CNPJ/MF sob o nº 11.932.216/0001-01

Pregão Eletrônico nº 007/2022: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS, BEM COMO A URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DEGRADADAS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS VISANDO A MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS NO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, afim de que seja realizada a análise e posterior decisão acerca das razões trazidas à tona por meio de impugnação administrativa interposto pela empresa **INSTITUTO DE EVENTOS AMBIENTAIS-IEVA,** no bojo do processo em análise.

Em resumida síntese, consoante a tudo já exposto nos cadernos administrativos que versam acerca dos fatos concernentes à matéria em questão, resta conhecida a relação licitatória instituída entre essa Municipalidade e a empresa **INSTITUTO DE EVENTOS AMBIENTAIS-IEVA**, mais especificamente no que tange o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022, qual seja **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS, BEM COMO A URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DEGRADADAS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS VISANDO A MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS NO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA"** e a exigência de

apresentação de quantitativo no atestado de capacidade técnica referenciado no Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A peça impugnatória defende a necessidade de suspensão do referido pregão, para modificação do Edital, incluindo no item 15.11.4 a aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA, em substituição ao registro no CRA.

Assevera que os serviços constantes nos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência:

- *4.1 Justifica-se a presente contratação em decorrência das demandas existentes ao longo do município no que tange a manutenção e conservação das áreas verdes do nosso município.*
- *4.2 Considerando que a cobertura vegetal no Município de São Mateus, consiste basicamente na implementação dos métodos mecânicos e químicos de controle da vegetação em geral, conjugadas com tratos culturais específicos voltados à conservação das áreas verdes e das formações naturais, conduzidos em intervalos de tempo compatíveis com o atendimento aos padrões de segurança operação e estéticos estabelecidos para o município de São Mateus.*

Por essa razão fundamenta que os serviços descritos alhures tratam-se de atividades que devem ser anotadas (através de ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Sustenta ainda que os serviços a serem contratados no Edital devem seguir o Plano de Arborização Urbana do município, e conforme publicado no site do CREA – PR, dado a existência de situações em que as Prefeituras não estão vinculando as atividades aos profissionais corretos.

Por fim, em seu pedido requer a modificação do Edital, incluindo no item 15.11.4 a aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA, em substituição ao registro no CRA.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

O parecer jurídico nº 144/2022, emitido pela Procuradoria Geral Municipal, apresentou manifestação ao item 15.11.4, destacando que há exigência na alínea "a" de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA), devendo tal fato ser analisado e justificado por escrito pelo gestor, determinando, inclusive em sua declaração, caso seja pela manutenção da cobrança do CRA, verifique também se não há outro tipo de conselho apto a executar os serviços, como por exemplo o CREA, CAU, etc, digo isso pois fora apontado como parte relevante no contrato a "MÃO DE OBRA OPERACIONAL – AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS".

Assim nos termos do parecer jurídico nº 144/2022 caso seja possibilidade de cobrança de outros Conselhos ou entidade profissional, deverão ser cobrados alternativamente, tudo isso para manutenção da competitividade o certame.

Os presentes autos encontram-se instruídos com o Ofício OF. PMSM/SMOIT Nº. 1256/2021 (fls. 02/03), Estudo Técnico (fls. 169/193), Termo de Referência (fls. 356/335), Planilha Básica Orçamentária (fls. 212), Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal (fls. 291/317), Pregão Eletrônico nº 007/2022 (fls. 340/355), Publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (fls. 390), Publicação no DOU (fls. 391).

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência e no Edital.

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que

o excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

> *"o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".*

O questionamento central da impugnante consiste na possibilidade de alteração do Edital para inclusão no item 15.11.4 da aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA em substituição ao CRA, porquanto, os serviços constantes no item 02 do referido Edital, quais sejam: *"eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, na forma de prestação de serviços contínuos visando a manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas no Município de São Mateus/ES"* guardarem características inerentes ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em detrimento das exigências registradas no termo de referência.

Nesse sentido o artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93 deixa claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> ...
>
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***atestados fornecidos por***

***pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Desta forma, após uma análise perfunctória das considerações elencadas pelo ora impugnante, considerando que a jurisprudência mais recente do TCU vem se posicionando no sentindo de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade dos licitantes. Desta forma, considerando que as atividades de execução de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, na forma de prestação de serviços contínuos visando à manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas, guardam maior relevância com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ainda considerando que os serviços de manutenção e conservação de plantas encontram-se inseridos nas atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66.

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência**, **AO BEM E INTERESSE PÚBLICO, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS,** ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas.

Diante de todo o exposto, após uma análise detida sobre o questionamento apresentado na impugnação da empresa **INSTITUTO DE EVENTOS AMBIENTAIS-IEVA,** especificamente quanto à ausência de exigência de registro das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, **entendo assistir razão ao pedido**

elaborado pela impugnante, no sentido de ser incluído no item 15.11.4 a aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima esboçados, DEFIRO PARCIALMENTE à impugnação apresentada pela empresa **INSTITUTO DE EVENTOS AMBIENTAIS-IEVA**, para SEJA INCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO TAMBÉM ESTEJA REGIST RADO NO MESMO CONSELHO, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes.

São Mateus/ES, 11 de março de 2022.

ALBINO ENEZIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 13.412/2021